DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7038/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19355/2014
PROTOCOLO	: 1462589
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO.
INTERESSADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO	: EX-PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 039/2013.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 104/2013.
CONTRATADO	: ITAMAR PRLLIN-MEI
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 01(UM) CAMINHÃO CAÇAMBA TRUCADO, COM MOTORISTA, COM CAPACIDADE MINÍMA DE 12.000 KG, COM QUILOMETRAGEM LIVRE MENSAL, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE CORGUINHOS/MS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 60.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 104/2013), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 39/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Itamar Pellin - MEI, tendo como objeto a contratação de pessoa física ou jurídica, para prestação de locação de 01 (um) caminhão caçamba Trucado, com capacidade de mínima de 12.000 kg, com quilometragem livre mensal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, na prestação de serviço de manutenção das estradas vicinais do Município de Corguinho/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 4799/2018 (peça nº 42, fls. 01/07) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a omissão e o descumprimento do prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC – 9235/2019 (peça nº 61, fl. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Portanto, diante da infringência à norma legal mencionada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos e publicação do extrato do contrato, conforme consta no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro na Resolução 54/2016 c/c Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012; II – Pela aplicação de MULTA aos Jurisdicionados Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho-MS, em face de ausência de resposta ao termo de intimação n° INT – G.JD – 18572/2018, nos termos do art. 42, Incisos II e IV e ao Sr. Fernando Augusto Martins, Ex-Secretário de Obras do Município, nos termos do art. 42, Inciso II c/c Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 ambos da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a execução contratual, nos termos da IN/035/2011 (à época) . III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 104/2013, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual, (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD - 5407/2015 (peça nº 26) cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

Cumpre também salientar que a formalização dos aditamentos 1º e 2º Termos Aditivos, (2º fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – D.JD – 10077/2016, constante na peça nº 32, cujo resultado também foi pela **regularidade** de ambos os Termos Aditivos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	60.000,00
Valor do acréscimo (aditamento)	120.000,00
Valor final da contratação	180.000,00
Empenhos Emitidos	181.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 1.000,00
Empenhos Válidos	**180.000,00**
Comprovantes Fiscais	**180.000,00**
Pagamentos	**180.000,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Ressalvando o descumprimento do prazo referente á remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (UFERMS) ao Sr. Dalton de Souza Lima (Prefeito Municipal), titular do órgão à época, pela intempestividade de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº

160/2012;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ artigo 70, § 2° da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB